

**Boletim nº 84**

Sessões publicadas no mês de julho de 2026.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

[TC 15.586/2024](#) (Cautelar, Relator Roberto Braguim)

Contrato. Prorrogação. Pesquisa de preço.

A pesquisa de preços destinada a demonstrar a vantajosidade da prorrogação contratual deve observar metodologia compatível com a legislação aplicável e considerar integralmente as características do objeto, inclusive especificações técnicas, quantitativos, logística, condições de execução e eventuais ganhos de economia de escala, não sendo admissível a utilização de parâmetros dissociados da realidade da contratação. A pesquisa deve ser ampla e priorizar contratações públicas similares e bases oficiais, nos termos da IN SEGES/ME 73/2020, constituindo a consulta direta a fornecedores fonte subsidiária de preços.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 213/2017 – Plenário](#).

[TC 3.051/2023](#) (Acompanhamento, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Preço.

O orçamento de referência deve ser instruído com documentação suficiente para demonstrar a metodologia de formação dos preços, as premissas adotadas e as fontes de pesquisa utilizadas, inclusive quando empregada metodologia mista com cotações de mercado, de modo a assegurar a rastreabilidade dos valores, a transparência e a motivação do ato administrativo, bem como permitir a aferição da compatibilidade dos preços estimados com os praticados no mercado.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 2102/2019 – Plenário](#).

**TC 9.780/2023** (Representação, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Qualificação técnico-profissional. Conselho de fiscalização profissional. Compatibilidade. Objeto da licitação.

As exigências de qualificação técnico-profissional devem ser proporcionais, pertinentes e estritamente vinculadas ao objeto licitado, de modo que a apresentação de registro ou certidão perante conselho de fiscalização profissional somente se justifica quando a contratação envolver, de forma predominante, atividades típicas e privativas da profissão regulamentada, admitindo-se, nos demais casos, meios idôneos de comprovação da capacidade técnica diretamente relacionados às especificidades do objeto.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 788/2026 – Plenário](#).

TC 11.139/2025 (Representação, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Parcelamento do objeto. Viabilidade econômica. Viabilidade Técnica.

É admissível o parcelamento do objeto da contratação em lotes, desde que a opção seja motivada no Estudo Técnico Preliminar e fundamentada em critérios que evidenciem benefícios para a competitividade, a mitigação da dependência de poucos fornecedores, a otimização logística e os ganhos de eficiência.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 2529/2021 - Plenário](#).

TC 15.572/2025 (Representação, Conselheiro Eduardo Tuma)

Licitação. Orçamento estimativo. Sigilo. Divulgação.

A atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado da contratação, desde que implementada sob o amparo das hipóteses legalmente autorizadas e mediante expressa e idônea motivação nos autos do processo administrativo licitatório, não consubstancia violação aos postulados regentes da Administração Pública, expressos no art. 37 da Constituição Federal. A medida guarda estrita consonância com os princípios da publicidade diferida, da isonomia e da ampla competitividade, encontrando exposto fundamento de validade nos artigos 13 e 24 da Lei nº 14.133/2021.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 1635/2026 – Plenário](#); [Acórdão 2190/2024 – Plenário](#).



[TC 6.615/2019](#) (Acompanhamento, Relator Ricardo Torres)

Licitação. Edital. Prazo. Tempo mínimo para apresentação de propostas.

É facultada a alteração do prazo para no mínimo 8 dias, entre a publicação do Edital e a data da apresentação de propostas, nos casos de atividades padronizadas ou serviços continuados, mediante prévia justificativa, nos termos do art. 26, § 1º, do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula

